



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.724434/2013-00
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.067 – 1ª Turma**
Data 8 de agosto de 2018
Assunto SANEAMENTO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME (e-fls. 582 e seg.).

O despacho de admissibilidade deu seguimento apenas parcial ao recurso especial, apenas quanto à “**matéria correspondente à parcela da indenização judicial que corresponde a ressarcimento de prejuízos (R\$ 800.000,00)**”, negando-se seguimento à “parte da indenização abordada no item 2 do acórdão recorrido [2. Do valor recebido a título de lucros cessantes (R\$ 1.500.000,00)]” (e-fls. 709 e seg.). O aludido despacho foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade (e-fls. 716 e seg.)

A PFN apresentou petição nos autos, para “requerer que os fundamentos do voto vencedor do acórdão recorrido sejam utilizados como contrarrazões ao recurso especial interposto pelo contribuinte, como se aqui estivessem transcritos, com o consequente desprovimento do apelo” (e-fls. 719 e seg.).

Pautado o processo para julgamento do Colegiado, o i. patrono do Contribuinte suscitou em tribuna que trazidas em seu recurso especial, atinentes a questões de ordem pública, não haviam sido objeto de exame de admissibilidade, tendo sido apresentados paradigmas de divergência.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto – Relator

Verifica-se que o contribuinte apresentou duas minutas a título de recurso especial. Na primeira, o contribuinte abordou a admissibilidade do recurso especial, cujos pontos foram analisados pelo despacho que decidiu dar seguimento apenas parcial ao recurso (e-fls. 582-592). A segunda, por sua vez, se prestaria a apresentar as razões pelas quais o recurso especial deveria ser provido (e-fls. 645-667).

No entanto, verifica-se que, na segunda minuta em questão, o contribuinte apresenta questões sob o título de “ordem pública”, apresentando acórdãos que supostamente se prestariam a demonstrar divergência de interpretação que daria ensejo à interposição do recurso especial (e-fls. 658 e seg.). Tais questões não foram trazidas na primeira minuta (e-fls. 582-592) e não foram objeto de exame de admissibilidade pelo despacho emanado pelo i. Presidente da Câmara.

Considerando que não há norma que determine a forma de organização do recurso especial, fui convencido pelas discussões surgidas no Colegiado de que é necessária a devolução dos autos ao i. Presidente da Câmara para complementação do exame de admissibilidade, de forma a contemplar também as matérias nomeadas pelo contribuinte como “ordem pública” (e-fls. 658 e seg.).

Após, devem os autos retornar ao relator para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 10580.724434/2013-00
Resolução nº **9101-000.067**

CSRF-T1
Fl. 1.140

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto